



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: FERNANDA FERNANDES CUADROS - Adv. Celso Ferrareze
Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FTR SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. - Adv. Rogério Pires Moraes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da Sentença: JUIZ JARBAS MARCELO REINICKE

E M E N T A

HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. É devido o intervalo de quinze minutos para a empregada mulher, disposto no artigo 384 da CLT, não se cogitando de afronta à Constituição Federal como decorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado. Por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Presidente, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, como extras, nos dias em que houve labor extraordinário, com



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 2

reflexos em repousos, 13ºs salários, férias (com o acréscimo de 1/3), aviso prévio e FGTS com 40%; reflexos de horas extras em saldo de salário, bem como o pagamento de honorários advocatícios, de 15%, sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), sobre o valor da condenação majorado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de março de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O primeiro reclamado e a reclamante, inconformados com a sentença de parcial procedência das fls. 357-64v, complementada às fls. 387-8 e 418, apresentam recursos ordinários.

O primeiro reclamado, consoante razões às fls. 406-12, postula a reforma da sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o banco reclamado e a condição de bancária à autora, com a consequente condenação ao pagamento das verbas decorrentes deste enquadramento, inclusive com relação às horas extras excedentes da sexta diária e 30ª semanal, bem como quanto às vantagens contidas em instrumento normativo da categoria dos bancários (PLR, abono único, auxílio cesta alimentação e auxílio cesta refeição), intervalo intrajornada, diferenças de FGTS sobre os pedidos, além de retificação da CTPS pela projeção do período de aviso prévio.

A reclamante, pelas razões às fls. 392-400, insurge-se contra a sentença que não deferiu reflexos de PLR; reflexos de horas extras em saldo de salário, o adicional de 100%, o divisor 150 e a consideração do aumento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 3

da média remuneratória; intervalo previsto no art. 384 da CLT; bem como integração das verbas pagas a título de auxílio cesta alimentação e auxílio cesta refeição em parcelas salariais; frutos percebidos pela posse de má-fé; quilômetros rodados; reflexos sobre a parcela abono único; honorários advocatícios; além de descontos previdenciários e fiscais a cargo exclusivamente da reclamada.

Com contrarrazões pelas partes (fls. 433-7v, 439-44 e 446-54), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO - MATÉRIA PREJUDICIAL

1. VÍNCULO DE EMPREGO

O primeiro reclamado recorre ante os termos da sentença proferida que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e a condição de bancária à obreira. Afirmar que não se encontram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Alega que a autora era empregada da segunda reclamada (FTR Solutions Consultoria Ltda.), a qual prestava serviços em atividade-meio do banco, jamais em atividade-fim. Aduz que a prova dos autos confirma a natureza jurídica de prestação de serviços entre as partes, o que busca seja reconhecido. Sustenta que a reclamante não exercia atividades ínsitas à categoria dos bancários. Cita



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 4

jurisprudência. Pugna pela reforma da sentença.

Ao exame.

O primeiro reclamado, na defesa, nega a existência de relação de emprego a caracterizar o autor como empregado, sustentando que este era tão somente um prestador de serviços em atividade-meio, laborando como empregado da segunda reclamada, a qual mantinha contrato de prestação de serviços com o banco. Negada, pois, a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, incumbia ao reclamado a prova quanto à natureza jurídica da relação de trabalho havida, ônus do qual, efetivamente, não se desincumbiu com êxito, na forma do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC.

Verifico, pois, que o conjunto probatório vai ao encontro das alegações declinadas na inicial. Neste sentido, registro o entendimento do Juízo da origem, que se manifestou sobre o tema nos seguintes termos (fls. 358-9):

"A única testemunha ouvida, tendo ocupado o cargo de gerente de aquisição do segundo réu, declarou que a reclamante fazia atendimento no caixa automático e às vezes no interior da agência, locais onde possuía mesa para atendimento e ramal telefônico, vendendo "consignados" e produtos do banco, além de fazer a abertura de contas; tinha acesso a saldo e extrato de clientes, mediante a utilização de senha emprestada pelos funcionários. Revelou, ainda, que o Sr. Luiz Paulo, que ocupava o cargo de gerente, era o responsável pelas metas e pelo controle dos horários da autora, mencionando que nunca viu ninguém da segunda reclamada na agência. Disse que a reclamante participava das reuniões de definição de meta na



ACÓRDÃO
0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 5

segunda-feira pela manhã e que caso a autora não estivesse na agência a venda de consignados era realizada por funcionária do banco (fl. 348).

Evidente na hipótese dos autos a transferência de atividade-fim do tomador (chegando a reclamante inclusive a abrir contas), adquirindo a segunda reclamada o caráter de mera empresa interposta, intermediadora de mão-de-obra, uma vez que se posiciona entre a trabalhadora e o efetivo empregador, no caso o primeiro réu, o qual se beneficiou diretamente dessa força de trabalho, em atividades diretamente vinculadas à sua atividade-fim, com subordinação direta e pessoalidade. Tal modalidade de contratação, com interposição de pessoa jurídica, é ilegal e ocorre em fraude à legislação trabalhista, sendo vedada pelo sistema jurídico pátrio, destarte, se mostra nula, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 9º da CLT. Aplicável à hipótese a orientação jurisprudencial contida no item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual: “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74)”.

O art. 3º da CLT indica os requisitos para a caracterização do empregado, e consequente configuração do vínculo de natureza empregatícia, quais sejam: a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, o que se completa com a assunção dos riscos do negócio pelo empregador (art. 2º). Verificam-se nos autos o preenchimento de todos os requisitos



ACÓRDÃO
0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 6

previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Declara-se, assim, a existência de relação de emprego entre a autora e o primeiro reclamado no período declinado na petição inicial. Deverá ele, por consequência, anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora, na função de bancária, observado o salário previsto na norma coletiva da categoria, no período de 03.04.2006 a 28.12.2008, visto que este Juízo acompanha a Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

Portanto, como bem referido na origem, a reclamante realizava atividades afetas ao objeto social do banco demandado. Neste aspecto, e a corroborar a presente decisão, os depoimentos convergem para a prestação laboral da reclamante com as atividades de atendimento ao cliente, contratação de empréstimo consignado, abertura de conta, entre outras atribuições. Assim, forte no conjunto probatório, emerge a convicção em desfavor da tese recursal do primeiro reclamado.

Evidenciada, assim, a presença dos elementos necessários para o reconhecimento da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, compartilho do entendimento sentencial de que, à luz dos princípios protetivos do Direito do Trabalho, em cotejo ao conjunto probatório que instrui o feito, o qual evidencia a realização de atividades ínsitas à categoria dos bancários pela reclamante, impõe-se tal reconhecimento, que resta confirmado.

Em decorrência e por fim, registre-se que o enquadramento sindical se dá



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 7

pela atividade preponderante do empregador, no caso, categoria dos bancários, remanescendo a condenação às parcelas próprias desses profissionais, previstas nas normas coletivas pertinentes (PLR, abono único, auxílio cesta alimentação, auxílio cesta refeição), inclusive diferenças salariais.

Assim, mantenho a decisão de origem, inclusive por seus próprios fundamentos, que ora se acrescem.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

2. PROJEÇÃO. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.

O primeiro reclamado busca a reforma da sentença que determinou a retificação da CTPS da autora para que conte o período do aviso prévio. Afirma que descabe a projeção do aviso prévio, integrando este tempo o contrato de trabalho apenas para efeitos pecuniários, o qual se trata de uma ficção jurídica.

Analiso.

O período do aviso prévio, ainda que indenizado, deve integrar o tempo de serviço do empregado para todos os fins, assim como dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT e a OJ n. 82 da SDI-I do TST. Logo, tendo sido reconhecido que a demissão se deu em 28.11.2008, com a projeção do aviso-prévio, a data a ser anotada na CTPS do término do contrato da autora é 28.12.2008, conforme determinou a magistrada na sentença recorrida (fl. 358v).

Nego provimento ao recurso no ponto.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DO PRIMEIRO



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 8

RECLAMADO - MATÉRIA COMUM

1. JORNADA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. ADICIONAL. DIVISOR. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O primeiro reclamado recorre renovando o argumento de que a reclamante não pertencia à categoria dos bancários, não lhe podendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 224 da CLT. Sustenta não serem devidas horas extras. Ainda, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras em razão do intervalo intrajornada fruído parcialmente. Refere, por cautela, que a reclamante exercia atividade externa, nos termos previstos no art. 62, I da CLT. Pugna pela absolvição.

Por outro lado, a reclamante recorre da decisão proferida, buscando seja adotado o divisor 150, o adicional de 100% após as duas primeiras horas extras trabalhadas, bem como reflexos das horas extras em saldo de salário, além dos reflexos e integrações pelo aumento da média remuneratória.

Ao exame.

Primeiramente, como já referido no item anterior, declarada a condição de bancária da reclamante, reconhece-se a jornada de seis horas e carga semanal de trinta horas.

Não obstante, a reclamada não fez prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual mantenho os termos da sentença, a qual entendo adequada, no que pertine à jornada arbitrada, incluso por seus próprios fundamentos. Deste modo, deve ser mantida a sentença no tocante ao pagamento de horas extras consideradas como tais as excedentes da 6ª diária, com reflexos, conforme assegurado no artigo 224 da CLT, pois, por



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 9

certo, o que verifico de forma robusta pelo conjunto probatório, não estava a autora sob a égide do art. 62, I da CLT, como alegado em razões de defesa, o que se depreende pelo próprio depoimento prestado pelo preposto do banco (fl. 347v).

No que se refere à jornada reconhecida, de igual modo não merece reforma a sentença, diante da jornada informada pela prova oral, a qual não infirmada pelas reclamadas por prova em contrário, remanescendo entendimento de que a autora se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia.

Diante da jornada habitualmente trabalhada pela reclamante, superior a seis horas, o Juízo de primeiro grau arbitrou nos seguintes termos (fls. 360-1):

"Não se acolhe, por consequência, a pretensão deduzida na defesa quanto ao enquadramento da autora na hipótese de exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, com o que se entende que incumbia às rés o ônus processual de comprovar a efetiva carga horária da autora, a teor do disposto no item I da orientação jurisprudencial contida na Súmula 338 do TST, segundo o qual: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Assim, a ausência de controle documental da carga horária cumprida pela reclamante na vigência do contrato de trabalho conduz ao acolhimento da carga horária noticiada na



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 10

petição inicial, observados os limites impostos pela prova produzida nos autos, impondo-se admitir que a reclamante trabalhava de segunda a sexta feira, das 8h30min às 17h30min, com intervalos de 30 minutos, estendendo a sua jornada em mais 45 minutos ao longo de dez dias a cada mês.

Havendo sido reconhecida a relação de emprego diretamente com o primeiro reclamado, aplicável à reclamante a regra geral prevista no caput do art. 224 da CLT, reconhecendo-se que todas as horas trabalhadas além da sexta hora diária são consideradas como horas extras.

Deferem-se, assim, horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta hora diária, observada a carga horária supra-arbitrada, com acréscimo de 50% e reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13os salários, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%."

Logo, em análise ao conjunto probatório e limites da lide, ao que corroboram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo adequada a sentença quanto à fixação da jornada, fazendo jus a autora ao pagamento de horas extras, nos limites arbitrados e reflexos deferidos.

Na medida em que a reclamante estava sujeita à jornada de seis horas, o divisor a ser adotado é o 180. Quanto ao adicional de 100% após as duas primeiras horas extras, inexistindo previsão legal ou normativa (fl. 40, cláusula 8ª, por exemplo) a justificar o critério postulado, tal resta afastado.

No que pertine à repercussão dessas parcelas em decorrência do aumento da média remuneratória, tenho que, por questão de política judiciária,



ACÓRDÃO
0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 11

acompanho a orientação desta Turma no sentido de adotar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do E. TST, que dispõe, *in verbis*:

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

De resto, entendo que a jornada extraordinária habitualmente prestada é computada no cálculo dos repouso semanais remunerados, na forma do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 605/49.

No que tange aos reflexos das horas extras em saldo de salário, tais são devidos, considerando a habitualidade com que prestada a jornada extraordinária, motivo pelo qual reformo os termos da sentença. No aspecto, portanto, acolho o pedido para acrescer à condenação o pagamento de reflexos de horas extras em saldo de salário devido.

Não obstante, volta-se o primeiro reclamado quanto à condenação de uma hora integral pela parcial fruição do intervalo intrajornada, invocando aplicação correta da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do E.TST.

Nesses casos - fruição parcial do período destinado ao intervalo -, este Relator vinha entendendo ser devido, como extra, apenas, o período faltante para completar o intervalo de uma hora. Revendo tal posicionamento, para adequação à posição majoritária desta Turma julgadora, adoto a orientação segundo a qual o intervalo intrajornada não concedido, ou concedido de forma parcial, gera o direito à remuneração da hora integral acrescida do



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 12

adicional de trabalho extraordinário, pois esse é o teor da Súmula nº 437, I do TST. Nego, portanto, provimento ao recurso do reclamado, no aspecto.

2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.

a) PLR

A reclamante busca a reforma da sentença que não reconheceu a natureza salarial da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), indeferindo reflexos em demais verbas remuneratórias.

Registro que, como corretamente constou na sentença, tem-se que a integração pretendida na remuneração, assim como os reflexos postulados, não encontram suporte jurídico a legitimá-los, pois a verba em exame encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.101/00, a qual prevê a ausência de natureza salarial da parcela.

Ainda, para corroborar, registro que a norma coletiva da categoria profissional aplicável à autora não reconhece natureza salarial à rubrica em comento (fl. 65v, por exemplo).

Nada a prover, pois.

b) Abono único

Pretende a autora a reforma da sentença que não reconheceu os reflexos e integrações do abono único deferido para o período de 2005/2006 por manter consonância com previsão contida em norma coletiva. Afirma que a parcela possui natureza nitidamente salarial.

Analiso.



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 13

Noto que a verba em exame encontra previsão apenas em norma coletiva, a qual, por reger a matéria, fixa sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. No caso, como fundamentado em sentença, a parcela não possui natureza salarial, motivo pelo qual não há falar em reflexos e integrações em demais rubricas, consoante postulado em razões recursais pela autora.

Nada a prover.

c) Auxílio cesta alimentação e auxílio cesta refeição.

Recorre a reclamante da decisão que não reconheceu natureza salarial às parcelas auxílio cesta alimentação e auxílio cesta refeição, as quais previstas em norma coletiva. Pretende seja reconhecida a natureza salarial destas, bem como deferidos os reflexos e integrações postulados em demais verbas remuneratórias.

Sem razão, todavia.

O instrumento coletivo da categoria incidente no caso refere expressamente que "não terá natureza remuneratória" (fl. 27v, por exemplo), nos exatos termos fundamentados pelo juiz de origem. Ausente natureza salarial, descabem as integrações e os reflexos, como pretendido.

Mantenho o teor da sentença nos tópicos e nego provimento ao recurso.

3. QUILÔMETROS RODADOS

Recorre a reclamante da sentença que indeferiu o ressarcimento das despesas pelo uso de seu veículo para o exercício de atividades de trabalho.



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 14

Correta a sentença que decidiu (fls. 362v):

"Inexistia previsão contratual ou normativa no sentido do pagamento da verba em epígrafe, sequer restando demonstrada a obrigatoriedade na utilização de veículo particular para a prestação de serviços em favor do reclamado, não havendo como se cogitar no pagamento do quilômetro rodado pleiteado, mormente porque a reclamante não logrou demonstrar as despesas que alegou ter suportado."

Verifico, pois, que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois inexistente prova nos autos de ter esta suportado despesas a tal título, sequer quanto ao valor efetivamente gasto, o que quiçá restou evidenciado pela prova testemunhal, a qual precária no tema.

Nego, pois, provimento no particular.

4. FRUTOS PERCEBIDOS PELA POSSE DE MÁ-FÉ.

A autora busca reforma da sentença que afastou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização monetária decorrente da utilização, pelo demandado, dos créditos concernentes a esta ação, o que fundamenta ante os excessivos ganhos do banco junto ao mercado de capitais e empréstimos, em detrimento dos direitos da obreira.

Comungando do mesmo entendimento esposado na decisão recorrida (fl. 363), tenho que a correção monetária, assim como a incidência de juros possuem expressa previsão legal para aplicação na Justiça do Trabalho, o que não está relacionado ao maior ou menor lucro auferido pelo devedor.

Nada a prover, portanto, no aspecto.



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 15

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - MATÉRIA
REMANESCENTE**

1. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

Entendendo por inaplicável o disposto no art. 384 da CLT, porquanto em conflito com o disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação quanto ao pedido de intervalo com base em tal dispositivo.

Irresignada, a autora sustenta subsistir o disposto no art. 384 da CLT, não havendo falar em oposição à Constituição Federal.

Examino.

Dispõe o artigo 384 da CLT: *"Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho."*

A concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF, impondo a reforma da sentença. Conforme decisão proferida no acórdão nº 0101600-71.2009.5.04.0015, Relatora Desª. Tânia Maciel de Souza, que se adota como razão de decidir, e se transcreve:

"A propósito da matéria, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou incidente de inconstitucionalidade, em sede de recurso de revista, da norma consolidada. Entendeu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição. O Relator do incidente, Ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou que "a



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 16

igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos" e que "não escapa ao senso comum a patente diferença de complexão física de homens e mulheres". O art. 384 da CLT se insere no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher e, ressalta o Ministro, "possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade". Ives Gandra observou, ainda, que o maior desgaste natural da mulher trabalhadora, em comparação com o homem, em função das diferenças de complexão física, não foi desconsiderado na Constituição Federal, que garantiu diferentes limites de idade para a aposentadoria - 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. "A diferenciação é tão patente que, em matéria de concursos para policial militar, a admissão da mulher é feita em percentual mais reduzido (20% das vagas) e com exigências menores nos testes físicos", sustentou. "Se não houvesse essa diferenciação natural, seria inconstitucional a redução dos requisitos e das vagas", acrescentou. "Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada de trabalho. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal na atualidade, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher." (IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5) (ASCS/TST, 19/11/2008).

Por conseguinte, sendo incontroverso que a reclamante não usufruiu do intervalo legal, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 17

pagamento de quinze minutos, como extras, nos dias em que houve labor extraordinário, com reflexos em repouso, 13ºs salários, férias (com o acréscimo de 1/3), aviso prévio e FGTS com 40%.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora busca a reforma da decisão de origem, que indeferiu o pedido de honorários assistenciais.

Analiso.

Não obstante o teor das Súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical pelos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza (fl. 20), e assim, tem-se por satisfeitos os requisitos previstos na Lei n. 1.060/50.

Note-se que a assistência judiciária prestada pelo Estado não é uma benesse ao advogado, mas ao próprio tutelado, no caso, a reclamante. Portanto, o valor ora deferido é satisfativo, ao menos em parte, de outros valores eventualmente contratados.

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, em 15%, calculados



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 18

sobre o valor bruto da condenação.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamante não se conforma com a determinação, exposta na sentença, com relação à comprovação das retenções fiscais e previdenciárias a cargo das partes, buscando a responsabilização exclusivamente da reclamada, ao que não lhe assiste razão.

Os descontos previdenciários e fiscais são obrigações implicitamente ligadas ao contrato de trabalho, e, portanto, podem ser englobados no conceito de obrigação trabalhista a que faz alusão a Súmula nº 331 do TST. Os referidos recolhimentos, pois, incidem sobre as parcelas de natureza trabalhista e todos são encargos sociais - obrigações trabalhistas - devidos pelo empregador, ou, pelo tomador de serviços, caso não adimplidos pelo primeiro, como estabelece a referida Súmula.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que são cabíveis os referidos descontos junto ao crédito do reclamante. É o que se depreende das Súmulas 25, 26 e 51 deste Tribunal.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o valor se torna disponível ao beneficiário.

Ademais, o mesmo ocorre em relação à contribuição previdenciária, porque a legislação vigente impõe o dever de cada parte arcar com a sua respectiva quota. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 19

Nego, portanto, provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - MATÉRIA
REMANESCENTE**

FGTS

Sustenta o primeiro reclamado que a condenação referente ao FGTS decorre das parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, o que, por tratar-se de condenação acessória, restando afastada a condenação ao principal, tal também se torna indevida.

No tocante, todavia, mantida a condenação do reclamado em verbas de natureza salarial, confirma-se a incidência da rubrica em comento, nos exatos termos pronunciados na decisão atacada.

Nada a prover, portanto, no aspecto.

Por fim, ante todo o exposto, a partir das teses explícitas ora exaradas, que visam ao enfrentamento das questões propostas pelos recorrentes, consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais mencionados nos recursos.

.9176

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

VOTO DIVERGENTE.

Honorários Assistenciais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO

Fl. 20

Os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -, o que não ocorre no caso, eis que não apresentada a credencial sindical. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da parte autora, relativamente ao pedido de condenação em honorários assistenciais.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ